

**À AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA DE CAPÃO DA
CANOA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Pregão Eletrônico nº 058/2025

INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.724.632/0001-20, com sede na Avenida Diamante, nº 952, Rainha do Mar, Xangri-lá, RS, CEP 95588-000, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos Recursos interpostos pela empresa **INJESUL PERFORMANCE LTDA**, no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA

A licitante recorrente apresentou apontamentos acerca de:

- Suposta divergência entre o endereço declarado pela empresa recorrida, bem como aquele constante de seus documentos cadastrais.
- Suposta ausência de licença ambiental obrigatória;
- Suposta ausência de compatibilidade do CNAE com a atividade da empresa;

Os motivos alegados pela recorrente, porém, não devem ser

considerados, conforme se mostra abaixo.

2. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

A) QUANTO À SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO E ALEGADA INADEQUAÇÃO DO LOCAL/INFRAESTRUTURA DA RECORRIDA

Inicialmente, cumpre destacar que o endereço correto da empresa é **Avenida Diamante, nº 952, Rainha do Mar, Xangri-lá, RS, CEP 95588-000**, sendo que a numeração “950” informada pela empresa quando da formalização da proposta é decorrente de mero erro de digitação, que em nada influencia na capacidade técnica, tampouco na legitimidade da primeira colocada.

A regularidade do endereço da empresa resta comprovada pela própria numeração constante da fachada da empresa no local. Veja-se:



Deste modo, tem-se como superada a suposta incerteza quanto à exatidão de logradouro da sede da empresa.

Em relação à suposta inadequação da infraestrutura do local, tem-se o seguinte:

Ao contrário do alegado pela empresa, a licitante recorrida possui infraestrutura adequada, bem como local apto a receber os veículos da frota escolar, repará-los e armazená-los com segurança pelo período que se fizer necessário.

Além disso, a licitante realiza a manutenção e conserto de inúmeros veículos particulares e não corresponde ao rótulo que a recorrente lhe tentou empregar de “usar um endereço qualquer para poder participar da licitação”.

Na foto a seguir, resta evidenciado que a empresa presta serviços no local e atua regularmente no endereço e nas instalações apontadas, sendo que não se trata de um terreno vazio e sem aptidão para receber e armazenar os veículos da frota escolar para os reparos ora licitados.



Sendo assim, restam superadas as questões relativas à suposta incongruência de endereço e insuficiência da estrutura apresentada no local de prestação dos serviços pela recorrida.

B) QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA BEM COMO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RECORRIDA

Em primeiro lugar, tanto o alvará de licença como licença ambiental não constam dos documentos de habilitação previstos no edital do PE 047/2025, tampouco integram o rol de documentos de qualificação constantes da Lei 14.133/2021, sendo que sua ausência não pode culminar na inabilitação de licitante.

O princípio da vinculação ao edital rege situações como a presente e determina que, uma vez cumpridos os demais requisitos do convocatório, não é possível à Administração inabilitar a empresa pela ausência documental.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais de justiça pátrios:

“[...] Mostra-se, neste sentido, desarrazoada a desclassificação de uma empresa que se sagrou vencedora do processo licitatório por ofertar o menor preço, tendo cumprido todos os requisitos do edital. Conforme ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho[1], vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. [...] Matheus Carvalho[2] igualmente leciona: **A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra**

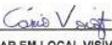
C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. [...] MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 33/2022 DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA – LAVAGEM DE VEÍCULOS - CONTESTAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL APRESENTADA PELA VENCEDORA DO CERTAME, OUTORGADA DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 61-A DE 30 DE ABRIL DE 2015 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, QUE NÃO EXIGIU LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELA ADEMA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** –

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO RESULTADO PROCLAMADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA. (TJ-SE - Mandado de Segurança Cível: 0000720-91.2023.8.25.0000, Relator.: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 21/02/2024, TRIBUNAL PLENO)

De qualquer forma, no que diz respeito à informação da recorrente de que a empresa teve seu Alvará revogado, é inverídica. Segue a aludida documentação emitida em fevereiro de 2025 pelo ente municipal, em plena vigência:

 MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ Departamento de Administração Tributária Setor de Fiscalização Tributária Av. Elmar Ricardo Wagner, Nº 854 - Centro				
ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO				
Nº do Cadastro 000109426	Nº do Alvará 751/2025	Validade 16/07/2025		
Contribuinte Nome: INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA CPF/CNPJ: 60724632000120 RG/Insc Nome Fantasia: INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO				
Endereço Logradouro: DIAMANTE Número: 952 Complemento: CEP: 95588000 Bairro: RAINHA DO MAR Cidade: XANGRI-LÁ Estado: RS				
Atividade Principal Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.				
Atividades Secundárias				
Observações É obrigatória a fixação junto ao Alvará de Licença para localização, em local visível e acessível à fiscalização, do horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.				
Alvará Bombeiros: PPCI Nº 940451 Venc.:0	Licença Ambiental: Venc.:0	Processo Insc.: 163669/2025	Demais Licenças: Emitido em: 0	
Validador FF9049F889815EF5	Código			
Data de Abertura 14/05/2025	Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública		Código do ISS 14,00	
ORGÃO EXPEDIDOR 			Divisão de Tributação	
AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO				

E no que tange à ausência de licença ambiental da empresa recorrida, a empresa está autorizada a funcionar, tendo em vista que já protocolou, dentro do prazo legal, o pedido de licença ambiental. Tal documentação encontra-se em processo de emissão perante o órgão competente e será apresentada à Administração tão logo concluídos os

trâmites procedimentais. Veja-se:

Re: Solicitação de informações sobre andamento do processo de licenciamento nº 163531/2025 – INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

De <meioambiente@xangrila.rs.gov.br>
Para Gabriela Domingues <gabriela.domingues@carbonoeng.com.br>
Data 2025-06-11 16:02

Boa tarde!

Prezada,

Sim, o referido processo (163531/2025) já se encontra em análise da documentação enviada.

O prazo médio para a análise é de 45 dias a contar da data do recebimento (19/05/2025)

Qualquer dúvida estou à disposição!

ATT
DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE

INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

163531 / 2025 - Licenciamento Ambiental - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - LICENÇA AMBIENTAL

📅 Prazo do processo: 14/05/2025 15:05

Informações

📌 Informação Adicionada

06/06/2025 às 15:20 - há 5 dias #7



DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE

Para ANÁLISE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Organograma) ^

Enviado por: THAILA REIS BOFF (thailareis)

Segue juntada recebida através do WhatsApp.

THAILA REIS

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
SEPLAM
XANGRI-LÁ - GESTÃO 2025/2028

163531 / 2025 - Licenciamento Ambiental - LICENÇA AMBIENTAL

#6



De: MATHEUS MAGNUS FRANCISCO

Para: ANÁLISE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Organograma)

Data: 19 de maio de 2025 às 17:31

Prezados,

Para análise e parecer.

À disposição.

MATHEUS MAGNUS FRANCISCO

DIRETOR DE MEIO AMBIENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE
**MEIO AMBIENTE
AGRICULTURA E
HABITAÇÃO**
XANGRI-LÁ

Conforme demonstrado acima, até o final do presente mês de

Avenida Bandeirantes, 901, Sala 303, Edifício Medcenter - Londrina/PR - (43) 3323-4290

junho ou início do mês de julho, no máximo, ter-se-á emitido o aludido licenciamento ambiental da empresa recorrida, razão pela qual os apontamentos formulados pela recorrente no sentido de que a empresa opera ilegalmente não merecem prosperar.

Deste modo, considerando a pertinência da documentação juntada pela recorrida frente às normas do edital, bem como sua regularidade perante as normas, as razões apontadas pelas recorrentes devem ser desconsideradas também neste quesito.

C) QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NO CNAE DA RECORRIDA

Dentre os documentos apresentados pela empresa recorrida, é possível analisar seu cadastro perante a Fazenda Estadual, certidão esta que, dentre outras informações relevantes acerca da atividade empresarial, traz a previsão do CNAE da empresa.

Pois bem, uma vez mais, ao contrário das alegações formuladas pelas recorrentes, percebe-se que a licitante vencedora possui sim a atividade de comércio de lubrificantes dentre àquelas constantes de seu cadastro. Veja-se:

RECEITA ESTADUAL RS		Consulta Pública ao CGCTE RS	
Situação na data: 13/05/2025			
		Identificação	
Inscrição Estadual	427/0039921		
CNPJ	60.724.632/0001-20		
Razão Social	INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA		
Nome Fantasia	INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO		
		Endereço	
Logradouro	AV DIAMANTE		
Número	952	Complemento	
Bairro/Distrito	RAINHA DO MAR		
Município	XANGRI-LA	U.F.	RS
CEP	95588-000		
Informações Complementares			
Enquadramento Empresa	GERAL	Delegacia da Receita Estadual	10ª DRE - TAQUARA
Natureza Jurídica	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
<u>CNAE Principal</u>	4520005 - <u>SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES</u>		
<u>CNAE Secundario</u>	4520001 - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES 4520007 - SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES 4530703 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES <u>4732600 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES</u> 4757100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO		
Data Abertura	12/05/2025		
Situação Cadastral Vigente ⁽¹⁾	ATIVO		
<small>OBSERVAÇÃO: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.</small>			
<small>(1) Situação Cadastral Vigente refere-se tão somente ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul (Inscrição Estadual).</small>			

Ademais, é pacificado que não se pode desclassificar licitante apenas porque seu objeto social não é igual ao objeto do edital. Basta que haja compatibilidade, de maneira geral, com os serviços que se pretende contratar – o que ocorre no presente caso:

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE- MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

A recorrida, portanto, possui regularidade de suas atividades, instalações e capacidade apontada.

**D) INDÍCIO DE QUE A EMPRESA INJESUL APRESENTOU
INFORMAÇÃO FALSA EM SEU RECURSO**

A empresa Injesul trouxe em seu recurso o seguinte texto, ao qual imputou ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“fí ilegal a habilitação de licitante que apresenta documentos com divergência quanto ao endereço, impedindo a verificação da regularidade fiscal e jurídica da empresa.” – TCE/SP – Processo TC-000953.989.17-5, Sessão de 12/09/2018

Essa jurisprudência, no entanto, foi inventada, ao que parece. Isso porque, em pesquisa ao site do TCE-SP, descobre-se que o processo TC-000953.989.17-5 se refere a ato de admissão de pessoal, e não de representação contra processo licitatório.

O mesmo pode ser dito das jurisprudências abaixo, creditadas ao TCU e TCE. Elas não foram encontradas em pesquisa no site dos respectivos Tribunais

“fí vedada a habilitação de empresa que não possua licença ambiental para atividades potencialmente poluidoras.” – TCU – Acórdão nº 1.191/2014 – Plenário

“A exigência de licenciamento ambiental é compatível com o objeto licitado, devendo ser observada na fase de habilitação.” – TCE-PR – Acórdão nº 2316/19

Aparentemente, a recorrente inventou jurisprudências a fim de levar este pregoeiro e a Administração à erro. Não só agiu de má-fé como incorreu na infração, prevista no art. 155, X, da Lei 14133/2021, de fraude ao certame e comportamento inidôneo - infrações conceituadas da seguinte forma pela Instrução Normativa 1/2021 da Presidência:

**V - fraudar na execução do contrato: a prática de
qualquer ato destinado à obtenção de vantagem**

ilícita, para si ou para outrem, **induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.**

VI - comportar-se de modo inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório; ação em conluio ou em desconformidade com a lei; **indução deliberada a erro no julgamento**; prestação falsa de informações; apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Essa atuação inidônea da empresa mostra que o recurso apresentado tem como fim apenas protelar e atrapalhar o certame, além de perseguir injustificadamente a empresa.

Ademais, o cometimento dessas infrações exige a abertura de processo sancionatório contra a licitante, devendo inclusive resultar na aplicação da pena de inidoneidade de licitar e contratar, caso comprovada a falsidade.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das contrarrazões, pugnando-se pelo indeferimento dos recursos interpostos e a manutenção da habilitação da recorrida.

Ademais, requer-se a instauração de processo sancionatório contra a empresa Injesul, por indício de ter induzido a Administração a erro com a juntada de jurisprudências falsas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 17 de junho de 2025.

INNOVA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva
OAB/PR nº 96.174

